

PROJETO DE LEI N° 52, DE 2013

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 19, a seguinte redação:

“Art. 19. O Plano de Gestão Anual deverá especificar, no mínimo, as metas e as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência; compatíveis com o Plano Estratégico, e a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no caput incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 19 ao conteúdo do Plano de Gestão peca pelo excesso de simplificação. Ao apenas fazer referência ao Plano Estratégico, deixa de considerar a necessidade de uma direção mais objetiva e operacional ao plano de gestão que deve contemplar ações diretamente voltadas à melhoria da qualidade da regulação e dos serviços prestados pela Agência e outros aspectos relevantes.

Propomos, assim, de forma ainda simplificada, uma redação mais ampla a esse dispositivo.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS